

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 2021

Apensado: PL nº 2.466/2021

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 82, de 2021 estabelece protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal voltado ao enfrentamento da violência contra a mulher. O projeto traça os objetivos e fundamentos para adoção do protocolo e traça recomendações e diretrizes pertinentes para sua efetivação, todos voltados para a proteção, prevenção e repressão à violência contra a mulher. Por fim, estabelece a competência exclusiva aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto na lei decorrente.

Na Justificação o ilustre autor pondera acerca da falta de medidas efetivas de punição para o agressor que pratica abuso sexual no âmbito do transporte coletivo, apesar de não ser recente a formulação de políticas públicas encabeçadas pelos movimentos feministas, no sentido de proteger as vítimas desse tipo de abuso. Menciona estudos dos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva acerca do alto índice dessa espécie de violência.



Apresentado em 03/02/2021, a 08/04/2021 o projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Em 15/07/2021 foi apensado o PL 2466/2021, de autoria do Deputado Leonardo Picciani - MDB/RJ, que “dispõe sobre a oferta de ônibus exclusivo para mulheres em todas as linhas em operação de transporte público coletivo nas áreas urbanas e de caráter urbano”, alterando a Lei nº 12.587, de 2012. O projeto altera a lei que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, visando a garantir o ambiente seguro inserido no inciso IV do caput do art. 14, determinando que “o poder concedente poderá adotar medidas para viabilizar, nos horários de pico, a oferta de vagões exclusivos para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metroviário de passageiros”. Na Justificação, o ilustre autor menciona os casos de constrangimento e abusos de natureza sexual nos vagões lotados das composições de trens e metrô, que não raro causam traumas nas vítimas.

Tendo sido designado como Relator, em 20/05/2021 e não tendo sido apresentada qualquer emenda no prazo regimental, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.



Cumprimentamos os dignos autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

No mérito pertinente a esta Comissão, portanto, não temos reparo a fazer aos dois projetos, não havendo óbice à sua aprovação. Os projetos se situam no conjunto daqueles que representam o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico prático da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Ao detalhar, pormenorizadamente, as nuances que envolvem a proteção da mulher no contexto dos transportes coletivos, estabelecendo objetivos e fundamentos para adoção do protocolo de segurança e a reserva de vagões exclusivos, bem como as recomendações e diretrizes pertinentes para sua efetivação, os ilustres autores foram muito felizes. Deve, portanto, contar com o apoio desta Casa essa iniciativa, que passa a ser instrumento valioso para a sociedade brasileira, em especial para a mulher mais fragilizada em razão das desigualdades sociais e econômicas que o país enfrenta.

Por essa razão apresentamos Substitutivo global, no sentido de contemplar os dois projetos em um mesmo texto, pois ambos se complementam. Embora se refira a ônibus na ementa e vagões de trens e metrô no dispositivo inserido, o PL 2466/2021 merece prosperar com a alusão a estes últimos.

Visto que no caso de linhas de ônibus a medida poderia se tornar antieconômica, tema que será objeto da CVT, nos antecipamos sugerindo tal alteração em decorrência de contato realizado com o gabinete do ilustre autor, que confirmou tal intenção.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 82/2021** e seu apensado, **PROJETO DE LEI Nº 2.466/2021**, com o **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2021-9484-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217556570800>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 82, DE 2021 E 2466, DE 2021

Dispõe sobre o protocolo de segurança no Sistema de Transporte Público Coletivo nos Estados e no Distrito Federal e altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre vagões exclusivos, ambos voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído protocolo de segurança voltado à atuação da população, de funcionários, motoristas e cobradores do Sistema de Transporte Público Coletivo dos Estados e do Distrito Federal, em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 2º O protocolo de segurança tem como objetivos:

I – estimular a atuação de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, em situação de violência contra a mulher nos Estados e no Distrito Federal;

II – proteger a vida e a integridade da mulher;

III – desestimular a violência contra a mulher por razões de gênero;

IV – garantir a segurança do serviço prestado em todo território nacional;

V – coibir o abuso sexual nos veículos de transporte coletivo;

VI – criar campanhas educativas para estimular denúncias de violência contra a mulher;

VII – conscientizar a população sobre a importância de denunciar as práticas de violência contra a mulher à autoridade competente; e



VIII – criar mecanismos que possibilitem a aplicação da legislação vigente referente a atos de violência contra a mulher e aos crimes de importunação sexual.

Art. 3º O protocolo de segurança tem como fundamentos:

- I – a responsabilização do agente de violência contra a mulher;
- II – o respeito à diversidade e às questões de gênero;
- III – o enfrentamento de toda forma de violência contra a mulher;
- IV – a observância à garantia dos direitos universais;
- V – o fortalecimento da cidadania; e
- VI – o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 4º O protocolo de segurança deve observar as seguintes recomendações:

I – os funcionários do transporte público devem acionar de imediato o aparato policial ao presenciar situações previstas nas leis que criminalizam a importunação sexual, o abuso e a violência contra a mulher;

II – os funcionários dos transportes públicos devem acionar o conselho tutelar nos casos em que crianças e adolescentes sejam vítimas ou testemunhem o momento de situação de violência no transporte público coletivo; e

III – as empresas que compõe o sistema de transporte devem periodicamente disponibilizar dados e informações referentes aos casos de importunação sexual, abuso e violência contra a mulher registrados nos veículos do transporte público coletivo em todo território nacional.

Art. 5º São diretrizes para efetivação do protocolo de segurança:

I – instituição de serviços voltados à orientação, para a correta atuação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores do transporte público, coordenados por equipes multidisciplinares;

II – autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da



ordenação e seleção de temas relacionados à violência contra a mulher a serem abordados;

III – promoção de atividades educativas e pedagógicas voltadas à conscientização das situações de violação dos direitos das mulheres;

IV – avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados por meio de relatórios técnicos; e

V – formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas nas atividades educativas e pedagógicas com a participação da população, bem como dos funcionários, motoristas e cobradores.

Art. 6º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 14 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

.....

§ 1º.....

§ 2º De forma a garantir o direito do usuário ao ambiente seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo, o poder concedente poderá adotar medidas para viabilizar, nos horários de pico, a oferta de vagões exclusivos para mulheres no transporte público coletivo ferroviário e metroviário de passageiros. (NR)”

Art. 7º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2021-11464-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217556570800>

